Remover marca d'água agora

LEI Nº. 786/2020

EMENTA – DISPÕE SOBRE O ACONDICIONAMENTO, SEPARAÇÃO, MANEJO E DESCARTE DE MÁSCARAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMINDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19.

O Prefeito Constitucional de Betânia-PE, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA**, aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, mesmo que de fabricação artesanal e de outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, são regulados pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á em conformidade com os princípios, objetivos instrumentos, gestão e gerenciamento, responsabilidade e instrumentos econômicos especialmente nos normativo emitidos pela Agência Nacional de Vigência Sanitária – ANVISA, para o acontecimento, separação, manejo e descarte de resíduos sólidos.

Art. 2º O acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, mesmo que de fabricação artesanal e de outros EPIs têm por objetivo evitar a propagação da Covid-19, bem como a proteção ao meio ambiente e à coletividade, em especial aos profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos.

Art. 3º Para efeitos de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, devem ser adotados as seguintes medidas de descarte, separação ou acondicionamento de máscaras e EPIs usadas, em recipientes de lixo domiciliar ou comercial:

I- Para pessoas com suspeita ou infectado com coronavírus/covid-19

a) Separar ou segregar para descartar todo o material usado contaminado;

Remover marca d'água agora

b) Acondicionar em lixo comum ou convencional, colocando em sacos duplos, um dentro do outro, com até dois terços de sua capacidade preenchida: máscaras, guardanapos, lenços e EPI's, como: protetor ocular, luvas, aventais capote e macacões descartáveis;
c) Uso de lacre ou duplo nó após acondicionar os materiais, garantindo um melhor fechamento e isolamento do material dentro do saco;
d) Identificar com fitas adesivas, etiquetas, papel, caneta ou outro tipo de identificação com a escrita (perigo de contaminação) de modo que não contaminem o trabalhador da coleta de lixo e o catador de recicláveis, evitando a contaminação comunitária.
e) Não descartar juntos com o lixo reciclável;

II- Para pessoa que está em quarentena ou isolamento domiciliar:
a) Caso a pessoa esteja na rua, ao chegar em sua residência, o descarte do material deve ser feito, se possível, do lado de fora de caso e colocá-la em um saco especifico;
b) Separar ou segregar para descarte todo o material usado diretamente no lixo, preferencialmente, o usado no banheiro;
c) Acondicionar em lixo comum ou convencional, em saco separado, máscaras, guardanapos, lenços e EPI's como protetor colar, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis, de modo que não contaminem o trabalhador da coleta de lixo e o catador de recicláveis, evitando a contaminação comunitária;
d) Não descartar o material junto ao lixo de coleta reciclável;

III- Por pessoas em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza:
a) Disponibilizar, em suas dependências, recipiente ou lixeira exclusiva para que a/o cliente realize o descarte da máscara e EPI's;
b) O material não deve ser separado para coleta seletiva, destinada a recicláveis, nem ser, sob nenhuma hipótese, doado e catadores;
c) Acondicionar no recipiente ou containers de coleta urbana e em saco separado, máscaras e EPIs como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis, de modo que não contaminem o trabalhador da coleta de lixo e o catador de recicláveis, evitando a contaminação comunitária;
d) Não descartar o material junto ao lixo de coleta reciclável;

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I- Advertência, quando da primeira autuação de infração; e,
II- Multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º- Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

pdfelement

Remover marca d'água agora

§ 2º- Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betânia - PE, 01 de outubro de 2020.

Mário Gomes Flôr Filho
PREFEITO

MARIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito Municipal

pdfelement